

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. 15.867 - Mogi Mirim - Juízo de Direito (Luiz Gonzaga de Amoêdo Campos) : Agiu acertadamente o Dr. Juiz Corregedor, com a ressalva ao final deste despacho. A recente lei 4.633, de 14 de janeiro do corrente ano, prevê a "designação" do Oficial Maior e, na falta deste, do escrevente mais graduado, para responder pelo expediente do cartório vago, até o seu provimento efetivo. Ora, se o escrevente único do cartório não aceitou a designação, a hipótese deixa de ser regida pela referida lei 4.633, pois esta regula apenas e expressamente o caso de cartório vago que tenha em seu quadro Oficial Maior ou escreventes.

Pois bem: se para o caso de o cartório não ter escreventes ou de estes recusarem o encargo não existe lei ordinária regulando a espécie (art. 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual de 1946), segue-se que ao Juiz incumbe nomear interinamente pessoa idônea que responda pela serventia até o seu efetivo provimento.

Caso análogo - se bem que não idêntico - já foi solicitando por esta Corregedoria no processo n. 8.891, da comarca de Mogi das Cruzes, onde se decidiu que "o cartório não pode continuar acéfalo e não há dúvida que a nomeação interina cabe sempre ao Juiz de Direito".

Como, neste caso concreto, foi escolhido um Oficial do Cartório do Registro Civil, estranho portanto ao quadro de funcionários da serventia vaga, e aqui vai a ressalva mencionada de início - não seria o caso de simples "designação", mas sim de verdadeira, "nomeação" interina.

Devolva-se, pois, o presente processo ao Dr. Juiz de Mogi Mirim, a fim de ser expedida nova portaria de nomeação com pedido de oportuna devolução a esta Corregedoria, para fins de anotação.

São Paulo, 31 de maio de 1958.

(a) Sebastião de Vasconcellos Leme.

D. O. J. de 5/6/57.